



EDITAL CE Nº 11/2026
GMS 174/2026
Processo nº 26.535.000-3
UASG 459651

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. RELATÓRIO

Trata o presente de RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo sr. Eliézer Ferreira Dias, representante legal da empresa FABIANA GÓES DA CUNHA DIAS SERVIÇOS, devidamente qualificado na referida impugnação, que apresenta impugnação contra os termos do Edital Concorrência Eletrônica nº 11/2026, encaminhada ao Agente de Contratação, que procedeu ao julgamento da impugnação, informando o que se segue:

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Entende-se pela tempestividade da presente impugnação, eis que interposta de acordo com as disposições da Lei 14.133/2021 e ao item 8 do Edital. Posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

3. DAS RAZÕES DOS IMPUGNANTES

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do edital de Concorrência Eletrônica nº 11/2026, alegando, em síntese, que o mesmo contém a aplicação “cláusulas ilegais prejudicando a competitividade”:

[...] A presente impugnação tem por objeto a cláusula 14.13 do Edital nº 11/2026, que estabelece, de forma ilegal, preferência no critério de desempate às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP),



EDITAL CE Nº 11/2026
GMS 174/2026
Processo nº 26.535.000-3
UASG 459651

em licitação cujo valor estimado é de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

[...]

Portanto, à cláusula 14.13 do edital viola formalmente:

Base Legal

Dispositivo

Lei Complementar nº 123/2006 Art.49, inciso II

Lei nº 14.133/2021 Art. 4º, § 1

Princípio da Legalidade Art.37, *caput*, CF/88

Princípio da Isonomia Art. 5º, *caput*, CF/88

[...]

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

A Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, ao elaborar o Edital, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a contratação mais vantajosa ao interesse da Instituição, adequadamente resguardando o erário. É nesse espírito de aprimoramento contínuo e estrita legalidade que se recebe e analisa o presente pleito.

A análise do presente pleito recai sobre a alegação da empresa impugnante de que a regra do desempate ficto para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), prevista a partir do item 14.13 do edital, é ilegal para o presente certame, sob a justificativa de que o valor estimado ultrapassa o teto legal de R\$ 4.800.000,00.

Da detida análise dos autos processuais e dos fundamentos jurídicos apresentados, verifica-se que assiste total razão à impugnante.

Conforme estabelecido na cláusula 4.1 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 11/2026, o valor máximo total da licitação para a construção da Central de



EDITAL CE Nº 11/2026
GMS 174/2026
Processo nº 26.535.000-3
UASG 459651

Pós-Graduação é de R\$ 5.668.905,88 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

A Lei Federal nº 14.133/2021, que rege a presente contratação, é cristalina ao estabelecer os limites para a concessão de tratamento diferenciado. Em seu art. 4º, § 1º, inciso II, a norma determina expressamente que as disposições de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte não se aplicam quando o valor licitado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (fixada em R\$ 4.800.000,00):

[...] Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. [...] (grifo nosso)”

Portanto, constata-se os seguintes pontos:

1. O valor estimado da contratação (R\$ 5.668.905,88) supera o limite legal de R\$ 4.800.000,00 para a aplicação dos benefícios da LC 123/2006.
2. A previsão do benefício do empate ficto às MEs/EPPs e os procedimentos subsequentes para desempate, descritos nos subitens 14.13 a 14.17 do Edital, configuram um equívoco material na elaboração do instrumento convocatório.



EDITAL CE Nº 11/2026
GMS 174/2026
Processo nº 26.535.000-3
UASG 459651

3. A manutenção destas cláusulas em licitação cujo valor é superior ao limite legal fere os princípios da legalidade e da isonomia.

Dessa forma, conclui-se que o edital necessita de retificação, devendo ser suprimidas as cláusulas, com a consequente exclusão de qualquer benefício ou preferência de desempate vinculados exclusivamente à condição de ME/EPP, readequando o instrumento convocatório aos exatos ditames da Lei nº 14.133/2021.

5. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, acolhemos a presente impugnação, onde entende-se PROCEDENTE os termos de impugnação apresentados pela empresa FABIANA GÓES DA CUNHA DIAS SERVIÇOS, com aplicação de efeito suspensivo do Edital CE nº 11/2026 para adequações, e posterior, republicação do edital com reabertura dos prazos.

Jacarezinho/PR, 15 de outubro de 2026.

Leticia Sacoman Sampaio
Agente de Contratação